EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR

RELATOR : JOÃO PEDRO GEBRAN NETO EMBARGANTE : LUIZ INACIO LULA DA SILVA ADVOGADO : CRISTIANO ZANIN MARTINS

: MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

: ANA PAOLA HIROMI ITO

EMBARGANTE: JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO

ADVOGADO : BRUNO HARTKOFF ROCHA

: RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA

: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY

: VERONICA CARVALHO RAHAL : FABIANA SANTOS SCHALCH

EMBARGANTE: PAULO TARCISO OKAMOTTO

ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES

: Vinícius Ferrari de Andrade: Anderson Bezerra Lopes

: REINALDO SANTOS DE ALMEIDA JÚNIOR

: CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ

EMBARGADO: ACÓRDÃO

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO: AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS

ADVOGADO : LEANDRO ALTÉRIO FALAVIGNA

: LUIS CARLOS DIAS TORRES

INTERESSADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO : René Ariel Dotti

: Alexandre Knopfholz

INTERESSADO: FABIO HORI YONAMINE

ADVOGADO : SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES

: DEBORA NOBOA PIMENTEL

: CAROLINA FONTI

: GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI: GUILHERME LOBO MARCHIONI

: ISABELLA LEAL PARDINI

: VICTOR FERREIRA ARICHIELLO

INTERESSADO: MARISA LETICIA LULA DA SILVA

ADVOGADO : CRISTIANO ZANIN MARTINS

: JOSE ROBERTO BATOCHIO

: GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO

INTERESSADO: PAULO ROBERTO VALENTE GORDILHO

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES FILHO

INTERESSADO: ROBERTO MOREIRA FERREIRA ADVOGADO: ALEXANDRE DAIUTO LEAO NOAL

DIOGADO . ALEAANDRE DAIGIO LEAG NO

: SYLAS KOK RIBEIRO

: PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ

: NATALIA BALBINO DA SILVA

VOTO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO e PAULO TARCISO OKAMOTTO, em face de acórdão proferido por esta Oitava Turma, relacionado à denominada 'Operação Lava-Jato'.

A teor do art. 619 do Código de Processo Penal, cabem embargos de declaração quando houver no acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Existe ambiguidade quando a fundamentação do acórdão apresenta mais de uma acepção ou entendimento possível. Ocorre obscuridade quando houver falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele extrair a verdadeira inteligência ou a exata interpretação. Há contradição quando o julgado apresenta proposições, entre si, inconciliáveis. Dá-se a omissão quando, no julgado, não há pronunciamento sobre ponto ou questão suscitados pelas partes demandantes.

Por construção jurisprudencial os embargos de declaração também podem ser opostos a fim de sanar erro material (*v.g.* TRF4, EDs em ACR nº 5017436-65.2011.404.7108/RS, Oitava Turma, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 19/02/2015; EDs em ACR nº 5003735-64.2011.404.7002/PR, Sétima Turma, Rel. Sebastião Ogê Muniz, D.E. 05/02/2015; e EDs em ACR nº 5013107-03.2012.404.7002/PR, Oitava Turma, Rel. Leandro Paulsen, D.E. 11/12/2014).

Apontam as defesas dos embargantes uma série de omissões, contradições, obscuridades e erros materiais nos quais teria incorrido o julgado.

Salienta-se, inicialmente, que <u>a simples insurgência da parte contra os fundamentos invocados e que levaram o órgão julgador a decidir não abre espaço para o manejo dos embargos de declaração</u>, devendo ser buscada a modificação pretendida na via recursal apropriada.

Ainda, <u>desnecessário o prequestionamento expresso</u>. A reiterada jurisprudência desta Corte e do STJ é no sentido de que, ainda quando ajuizados para efeito de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento nas restritas hipóteses elencadas no artigo 619 do CPP, quais sejam, omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição (STJ, EDs no AgRg no REsp nº 1113221/SC, Sexta Turma, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues, DJ 12/04/2011 e TRF4, EDs em ACR nº 5014242-27.2010.404.7000, Sétima Turma, Rela. Juíza Federal Salise Monteiro Sanchotene, por unanimidade, juntado aos autos em 30/10/2013).

Da mesma forma, 'não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento' (STJ, AgRg no REsp 1305728/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 21/05/2013). No mesmo sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO. DESNECESSIDADE. I - Para se ter prequestionada a matéria, não há necessidade de referência expressa ao artigo ofendido. Basta debate e decisões anteriores fulcrados na norma em questão. II - A perda de dias remidos, em virtude do cometimento de falta grave, não viola o postulado inscrito no

art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal. III - Agravo regimental improvido. (STF, AgR no AI 616427, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 09/09/2008)

Acresça-se que <u>é legítima a decisão que adota a técnica da motivação *per relationem*. Assim, nada impede que o voto se reporte à fundamentação da sentença ou de outras decisões incidentais, mormente quando bem decidir a causa.</u>

Nesse sentido, inclusive, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: 'revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da CR a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário. Precedentes' (EDs no MS 25.936, Plenário, Rel. Min. Celso de Mello, DJE de 18-9-2009).

Com tal norte devem ser examinados os presentes embargos, de modo que somente a efetiva necessidade de enfrentamento de tema não examinado ou cujos fundamentos não estejam claros ou se revelem contraditórios induzem o reexame da apelação criminal.

Feitas tais considerações, passo à análise de cada uma das alegações.

2. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DEFESA DE LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

2.1. Das omissões e contradições em relação às preliminares

2.1.1. Da incompetência

2.1.1.1. Sustenta a defesa do ex-Presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA que (i) houve omissão relativa às razões da fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, tendo o acórdão se limitado a reproduzir o entendimento do magistrado singular, sem maiores esclarecimentos e sem qualquer alusão ao seu suporte constitucional ou legal.

O tema foi devidamente enfrentado no item '2.1.' do voto embargado, no qual é feita remissão às Exceções de Incompetência Criminal nºs 5051562-04.2016.4.04.7000/PR e 5053657-07.2016.4.04.7000/PR, apreciadas pelo magistrado de origem, e à sentença apelada, assim como aos julgados anteriores deste Tribunal.

Conforme referido, é legítima a decisão que adota a técnica da motivação per relationem.

Quanto à alegação de que a Justiça Federal seria incompetente para o processamento e julgamento do feito, sob o argumento de que a Petrobras é sociedade de economia, consta no excerto da sentença: '159. Não importa que a Petrobrás seja sociedade de economia mista quando as propinas, segundo a acusação, eram direcionadas a agente público federal'.

Frisa-se que, ao contrário do que sustenta a defesa, a competência federal não foi justificada pelo juízo de origem apenas porque o embargante é ex-Presidente da República.

Depreende-se da simples leitura do *decisum* que a competência federal dos feitos relacionados à 'Operação Lava-Jato', da qual o presente é conexo, justifica-se pelo caráter

transnacional de alguns dos delitos apurados, além do envolvimento de agentes detentores de cargos federais

Assim, não há falar em omissão.

2.1.1.2. Aponta a defesa, também, que *(ii)* há omissão no julgado quanto à contradição do magistrado de primeiro grau que justificou sua competência em razão do vínculo das vantagens indevidas com os contratos firmados com a Petrobras, mas, por outro lado, firmou a culpa do embargante com base em um 'acerto geral' entre o ex-Presidente da OAS e João Vaccari.

Assim, segundo alega, o acórdão não teria definido 'qual é o elemento a determinar a competência do Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba (cidade que por certo ainda não se afirmou ser a sede do Governo da União, da Petrobras, nem o local do imóvel em questionamento...) para processar e julgar a ação penal em tela'.

Sem razão.

A competência do magistrado de origem está exaustivamente justificada no item '2.1' do voto, no qual foram refutadas as seguintes teses defensivas expostas nas apelações: usurpação de competência do STF, ausência de vínculo entre as condutas imputadas e os contratos da Petrobras, incompetência territorial e tratar-se a Petrobras de sociedade de economia mista.

No item '2.1.2.' é mencionado de que 'o fato de executivos da Construtora OAS terem praticado crimes de corrupção, cujos atos estão vinculados a obras realizadas em outras localidades, não altera a definição da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, fixada em relação aos crimes cometidos contra a Petrobras, independentemente do local ou da existência de outros atos de corrupção praticados pelos executivos das empreiteiras', salientando que 'Na essência, estamos diante de fatos vinculados na origem a crimes financeiros praticados no Estado do Paraná' (destaquei).

Ademais, é de todo descabida a alegação de contradição no reconhecimento da competência federal, sob o argumento de ausência de vínculo real, concreto e palpável entre os recursos provenientes de contratos da Petrobras e o caso dos autos.

Consta do voto:

'O Grupo OAS, especificamente no tocante ao Consórcio CONEST/RNEST em obras na Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST e no Consórcio CONPAR em obras na Refinaria Presidente Getúlio Vargas - REPAR, realizou o pagamento de propina no valor estimado de R\$ 87.624.971,26, correspondente a 3% sobre a parte correspondente da Construtora OAS nos empreendimentos referidos.

Cerca de 1% desse valor teria sido destinado especificamente a agentes políticos do Partido dos Trabalhadores, pagos por um caixa geral de propinas que computava crédito em favor da agremiação.

Do total reservado ao partido, R\$ 3.738.738,00 teriam sido destinados especificamente ao ex-Presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, representados pelo apartamento 164-A, triplex, do Condomínio Solaris, de matrícula nº 104.801 do Registro de Imóveis do Guarujá/SP, sem que houvesse pagamento da totalidade do preço correspondente. Há, com isso, ainda que desprezados os mobiliários, no mínimo vantagem indevida decorrente da diferença de preço entre uma e outra unidade.' (destaquei)

Como se vê, não há qualquer omissão no acórdão. Pretende a defesa a rediscussão do que foi decidido, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

2.1.2. Da suspeição do magistrado

2.1.2.1. Aduz o embargante que (iii) o acórdão deixou de considerar que o magistrado foi informado duas vezes pela operadora de telefonia sobre o equívoco a respeito da linha telefônica monitorada, pertencente ao escritório Teixeira, Martins e Advogados. Diz ser insustentável a justificativa lançada no voto, de que 'não foram de fato percebidos pelo juízo, com atenção tomada por centenas de processo complexos por ele tramitando'.

Nota-se da própria argumentação defensiva que não se trata de omissão, mas, sim, de inconformismo com os fundamentos do acórdão, sendo descabidos os embargos no ponto.

2.1.2.2. Argumenta o embargante, ainda em tal ponto, ser *(iv)* contraditória a apreciação da preliminar de nulidade por suspeição do magistrado em razão do monitoramento da defesa técnica.

Sem razão

Inicialmente, ao contrário do que sustenta, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a nulidade por suspeição do magistrado é relativa e não absoluta, inclusive passível de preclusão:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. MARCOS INTERRUPTIVOS. ARTIGO 117 DO CÓDIGO PENAL. SUSPEIÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE PARCIALIDADE. EXCEÇÃO NÃO APRESENTADA. PRECLUSÃO. ALEGAÇÕES FINAIS. INÉRCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. 1. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva exige que o transcurso do prazo fixado no art. 109 do Código Penal tenha ocorrido entre os marcos interruptivos listados no art. 117 do Código Penal. 2. A presunção de parcialidade nas hipóteses de suspeição é relativa, pelo que cumpre ao interessado arguí-la na primeira oportunidade, sob pena de preclusão. Precedente. 3. A providência de nomear defensor dativo ao réu, cujo advogado não apresentou alegações finais, a despeito da sua regular intimação, afasta a alegação de nulidade do processo penal. Precedente. 4. A intimação do réu para constituir novo procurador, em razão da omissão de seu advogado, somente é exigida quando ocorre a renúncia do defensor constituído. Precedente. 5. Ordem denegada. (HC 107780, Primeira Turma, Rela. Min. Cármen Lúcia, DJe 04/10/2011)

Não há, portanto, qualquer contradição no fundamento do voto, caracterizado como 'exótico' pela defesa: 'De qualquer modo, <u>não há registro na sentença de utilização de qualquer das interceptações ou mesmo de que tenham alguma utilidade para o presente processo. Tampouco a defesa aponta expressamente qual ou quais seriam as interceptações prejudiciais, limitando sua insurgência ao campo da teoria e da nulidade genérica.' (grifos no original - item '2.2.4.').</u>

Não é demais ressaltar que se trata de apenas um dos argumentos utilizados para refutar a tese de suspeição, sendo desnecessário renová-los no presente.

2.1.2.2.1. Os diálogos interceptados, por óbvio, foram ouvidos pela Polícia Federal, responsável pela degravação das interceptações. No entanto, isso não significa que o órgão ministerial, titular da persecução penal, tenha conhecimento do teor das conversas. Tampouco significa quebra de sigilo ou monitoramento da estratégia da defesa.

Até porque, conforme referido no julgado embargado e na Apelação Criminal nº 5030648-16.2016.4.04.7000/PR, interposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, <u>não houve nenhuma tentativa de monitorar ilegalmente os advogados que hoje atuam na causa, mas sim quebra de sigilo em terminal telefônico que constava em nome da empresa do embargante LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA.</u>

2.1.2.3. Diz a defesa que (v) há omissão na apreciação da tese de suspeição do juízo quanto ao fato de as conversas interceptadas entre o embargante e a então Presidente da República terem sido captadas depois de determinado o término da medida. Refere que era plenamente previsível para o magistrado que conversações telefônicas privadas travadas com a então chefe do Poder Executivo têm forte apelo social e midiático e certamente seriam exploradas politicamente.

Mais uma vez o que se tem é o inconformismo da defesa com os fundamentos do aresto. A referida tese de imparcialidade foi devidamente afastada no item '2.2.5.' do voto, no qual se salientou que 'As consequências administrativas e políticas são estranhas ao ofício penal e não podem ser invocadas como causa de suspeição'.

Além disso, a menção da Reclamação nº 24.619, ajuizada pelo embargante no Supremo Tribunal Federal, com pendente apreciação de agravo regimental, serviria para reforçar a conclusão do julgado embargado. Isso porque o Ministro Edson Fachin, em decisão monocrática, negou seguimento à ação, consignando que, 'Considerando as informações prestadas pela autoridade reclamada, não há indicação concreta de que os diálogos captados indiciem o envolvimento criminoso de detentor de prerrogativa de foro. A defesa, por sua vez, não apresentou argumentação que autorize conclusão diversa. Em verdade, o reclamante limita-se a apontar a captação dos diálogos, sem indicar, ainda que sumariamente, elementos que evidenciem a possibilidade de que tal coleta traduza, mesmo que indiretamente, usurpação da competência desta Corte' (destaquei).

Assim, não há falar em omissão.

2.1.2.4. Alega também que (vi) o julgado é omisso em relação aos eventos de sugestiva conotação política frequentados pelo magistrado, antagônicos ao embargante. Diz que 'sequer foram examinados os diversos argumentos levados ao conhecimento dessa Corte por meio do recurso de apelação (omissão), deixando de observar o amplo cenário, como se a aventada suspeição do magistrado tenha se dado unicamente por sua presença em eventos políticos'.

No item '2.2.12.' do voto é referido que 'a participação em eventos, com ou sem a presença de agentes políticos, não macula a isenção do juiz, em especial porque possuem natureza meramente acadêmica, informativa ou cerimonial, sendo notório que em tais aparições não há pronunciamentos específicos a respeito de processos em andamento'.

A preliminar de suspeição, no entanto, não se limita a tal excerto e é exaustivamente tratada no julgado.

Ademais, não há necessidade, como parece querer a defesa, que o julgado mencione sobre cada um dos eventos relacionados nas razões de apelação.

Descabida, portanto, a alegação de omissão.

2.1.2.5. Argumenta que *(vii)* há omissões relativas à tese de animosidade do magistrado direcionada à defesa do embargante, especificamente com relação: à ausência de isenção da testemunha José Afonso; ao fato de que o magistrado pediu desculpas apenas ao depoente, não

fazendo o mesmo para o defensor e o embargante; e à abordagem hostil do magistrado após o término da audiência

Sem razão. Pretende a defesa a rediscussão do julgado (item '2.2.13' do voto), o que não é viável em embargos de declaração.

O acórdão é claro ao consignar ser irrelevante para o processo eventual ingresso da testemunha na vida política, não tendo sido verificada qualquer atitude do magistrado que caracterizasse sua suspeição.

2.1.2.6. Aduz que *(viii)* o acórdão também restou omisso quanto à página 'EU MORO COM ELE', sob o argumento de que, 'ainda que se alegue que o magistrado não a controle, é razoável concluir que ele não só tem conhecimento do que é publicado, como está de acordo com o teor das publicações'.

Aponta que a página 'era administrada pela esposa do magistrado e demonstrava sua clara inclinação à acusação, por meio da constante exaltação ao Procurador da República Deltan Dallagnol, aqui um dos Acusadores e membro do Parquet regional'.

Destaca-se, inicialmente, que a fundamentação da preliminar não se limita aos dois parágrafos citados nos embargos, devendo ser vista em sua íntegra (item '2.2.15' do voto'). Ademais, conforme consta da decisão, 'Sem adentrar na qualidade das manifestações, não são elas imputáveis diretamente ao juízo de primeiro grau'.

Não há, portanto, qualquer omissão a ser sanada.

2.1.3. Da suspeição dos procuradores da república

Sustenta a defesa que (ix) há omissão em relação à suspeição dos procuradores da república, no ponto central da questão: 'o fato de que o Ministério Público, ainda que titular da ação penal e com independência funcional para desempenhar seu mister, é composto por agentes públicos, e, como tal, têm eles o dever de observar a legalidade, a impessoalidade e a moralidade (CF, art. 37, caput)'.

Cita, ainda, o art. 54.1, 'a', do Estatuto de Roma, que diz caber ao procurador apurar, na busca da verdade dos fatos, as circunstâncias que interessem à acusação e à defesa.

Sem razão.

A preliminar foi afastada em extensa fundamentação (item '2.3.' do voto), na qual são citadas, inclusive, as exceções de suspeição apreciadas pelo magistrado e o *habeas corpus* apreciado por esta Oitava Turma. Além disso, o voto traz como fundamento o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Arguição de Suspeição nº 89.

Reconheceu-se o excesso na entrevista coletiva, o que não significou, todavia, afronta aos princípios e deveres funcionais na atuação processual.

2.1.4. Do cerceamento de defesa

2.1.4.1. A defesa refere que (x) o julgado é omisso quanto ao indeferimento de produção de provas, pois basicamente fez remissão às decisões anteriormente proferidas em incidentes e impetrações.

A preliminar é tratada no voto nos itens '2.4.' (cerceamento de defesa - premissas gerais) e '2.5.' (Indeferimento de provas periciais, documentais e testemunhais).

Entendeu-se pela existência de fundamentação idônea no indeferimento das provas pelo magistrado e, especificamente quanto à prova pericial requerida, pela sua irrelevância à solução da controvérsia.

Não há omissão ou contradição, mas, sim, inconformidade do embargante com o entendimento adotado.

2.1.4.2. Da mesma forma, trata-se de insurgência quanto aos fundamentos utilizados, não havendo falar em *(xi)* omissão em relação à não concessão de prazo razoável para o exame dos documentos fornecidos pela Petrobras.

Mencionou-se no item '2.6' do voto que a questão já foi examinada no HC nº 5021284-34.2017.4.04.0000/PR, cuja ordem foi denegada por esta Oitava Turma. Consignou-se ainda a ausência de previsão legal quanto ao prazo pretendido pela defesa, a inexistência de argumentações expressivas acerca da documentação juntada pela Estatal e o fato de que a necessidade probatória restou atendida, mesmo que de forma diversa da pretendida pela defesa.

2.1.4.3. Também não procede a alegação de que *(xii)* o acórdão deixou de analisar com profundidade a ilegalidade do indeferimento dos requerimentos formulados na fase do artigo 402 do CPP.

Salientou-se que a discussão não dizia respeito, na integralidade, a providências típicas daquela fase processual, que deve estar única e inafastavelmente relacionada a fatos novos surgidos no curso da instrução; bem como o fato de haver temas repetidos e indeferidos em outras oportunidades, inclusive nesta Corte. Frisou-se, também, que as pretensões defensivas foram todas e cada uma delas examinadas pelo juízo de origem e, na porção indeferida, há fundamentação idônea (item '2.9.' do voto).

No mesmo sentido, consignou o órgão ministerial em parecer que 'Em relação à suposta supressão da fase do artigo 402 do CPP e ao indeferimento da juntada dos depoimentos tomados em ação penal conexa, o Relator pontuou que não se confunde o indeferimento de provas, notadamente após encerrada a instrução, com eventual supressão da fase do artigo 402 do CPP e que tal questão já havia sido submetida à 8ª Turma nos autos do Habeas Corpus nº 5027421-32.2017.404.000 e 5002991.16.2017.404.0000 (item 2.9.5)'.

Não há, pois, omissão a ser reconhecida.

2.1.4.4. Argumenta a defesa que *(xiii)* há omissões e contradições em relação ao indeferimento de juntada de depoimentos tomados em ação penal conexa, nos seguintes pontos: a relevância dos depoimentos das testemunhas para o presente feito apenas veio à tona após elas terem sido ouvidas na ação penal referida; a resposta à acusação foi apresentada meses antes do conhecimento do conteúdo das declarações; é contraditória a negativa de utilização de depoimentos da ação penal conexa em que o embargante figura como réu, ao passo que são utilizados elementos de outros processos, nos quais não era parte; e foram trazidas longas considerações sobre as informações prestadas pelas testemunhas, incluindo trechos relevantes capazes de desconstituir a tese acusatória.

A pretexto da existência de omissão e contradição na referida preliminar, a defesa traduz o inconformismo do embargante com os fundamentos utilizados por este Tribunal, tanto para afastar a tese de nulidade (item '2.10' do voto), quanto para fundamentar o decreto condenatório, o que é inviável.

De qualquer forma, transcreve-se o último parágrafo do voto a respeito dessa preliminar, o qual a defesa olvidou-se de citar: 'De toda maneira, <u>os depoimentos incorporados à apelação ou mesmo as razões recursais</u> nada demonstram ou esclarecem com relação aos fatos especificamente imputados, devendo-se entendê-los, no máximo, como abonatórios de conduta'.

2.2. Da sessão de julgamento

A respeito da sessão de julgamento realizada no dia 24 de janeiro do corrente ano, apontou a defesa do ex-Presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (xiv) não haver qualquer fundamentação legal ou regimental para que o prazo para sustentação oral da acusação seja aplicado em dobro.

Razão não lhe assiste.

A determinação do Presidente desta Oitava Turma, Desembargador Federal Leandro Paulsen, está prevista no Regimento Interno desta Corte, especificamente nos §§ 1º e 2º do artigo 172, *in verbis*:

Art. 172. Nos casos do § 1º do artigo anterior, cada uma das partes falará pelo tempo máximo de quinze minutos, excetuando o julgamento da ação penal originária, na qual o prazo será de uma hora (artigo 241, V) e do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, no qual o prazo será de 30 minutos.

§1º O representante do Ministério Público terá prazo igual ao das partes, quando em tal situação processual estiver agindo.

§2º Se houver litisconsortes não representados pelo mesmo advogado, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se diversamente não o convencionarem. [...]

Como se vê, diante da presença de corréus (litisconsortes), não representados pelo mesmo advogado, o prazo para acusação foi contado em dobro (30 minutos no total), divido entre o representante do Ministério Público Federal e a assistente de acusação.

Ainda, consoante consignado pelo parquet em parecer, 'basta o critério matemático para se perceber a fragilidade da tese. O Ministério Público Federal dispôs de vinte minutos para sua sustentação oral e o assistente de acusação de outros dez. A defesa de Luiz Inácio, quinze minutos e a defesa de Paulo Okamoto (sic), mais quinze minutos. Além disso, havia outros réus que poderiam ter se utilizado da Tribuna para defender seus clientes, o que naturalmente levaria a um tempo maior para a defesa do que para a acusação. Assim, do tempo efetivamente utilizado, podese contar trinta minutos divididos entre o Ministério Público Federal e a assistência da acusação e trinta minutos divididos entre a defesa de Luiz Inácio e a defesa de Paulo Okamoto (sic), em uma absoluta paridade matemática.'

2.3. Da omissão sobre prova comum

A defesa do ex-Presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA aponta que (xv) o acórdão deixou de se manifestar sobre tese sustentada pelo coapelante Paulo Okamotto, especificamente sobre a ocorrência de cerceamento de defesa decorrente da negativa de acesso à íntegra do conteúdo do celular de Léo Pinheiro.

Como bem consignado pelo órgão ministerial em parecer, 'tal questão restou prejudicada em razão da absolvição do corréu, razão pela qual não merece acolhida em sede de aclaratórios, ainda mais quando não demonstrado prejuízo suportado por LUIZ INÁCIO, que sequer requereu a produção da aludida prova'.

Assim, não conheço dos embargos no ponto.

2.4. Das omissões, obscuridades e contradições em relação ao mérito

2.4.1. Sustenta a defesa que *(xvi)* o julgado é obscuro, ao utilizar termos genéricos, sem descrever condutas concretas praticadas pelo ex-Presidente que justificassem sua inclusão no esquema de corrupção. No ponto, transcreve parágrafos isolados do *decisum* embargado, que mencionam a ciência do réu acerca do esquema de corrupção, a sua capacidade de influência no processo de nomeação e manutenção dos agentes políticos da Petrobras, o seu papel como mantenedor do esquema de corrupção e a ausência de ação e de ânimo para estancar o desígnio criminoso.

Argumenta que 'Soa estranho que o comandante de um gigantesco e maquiavélico esquema de corrupção limite sua atuação a mera nomeação e manutenção de agentes públicos - máxime quando tais funções são estranhas ao cargo por ele ocupado. Ademais, parece incompatível atribuir ao Embargante posição de comando no esquema criminoso afirmando que ele possuía 'ciência' ou por sua 'ausência de ação' para fazê-lo cessar, pois se tratariam de condutas omissivas, enquanto a liderança pressupõe condutas manifestamente comissivas'.

Aduz, ainda, que *(xvii)* o acórdão incorreu em contradição ao afirmar, em um primeiro momento, que não estava sendo apurada a conduta de organização criminosa e, posteriormente, ao fundamentar sua condenação no crime de corrupção passiva afirmando ser o embargante o comandante de um amplo esquema de corrupção que teria aviltado a Petrobras.

Ocorre que, como já dito, a compreensão do julgado não pode ser feita pela leitura de parágrafos isolados, como pretende a defesa.

O voto é extenso e trata pormenorizadamente dos fatos imputados ao embargante e da sua participação na empreitada delitiva. No item '3.3.2.', inclusive, são ressaltadas as peculiaridades que envolvem o crime de corrupção quanto o agente é detentor de cargo eletivo dos poderes Legislativo ou Executivo, <u>hipótese em que os atos pretendidos podem ter característica eminentemente política</u>, não sendo viável 'exigir-se, em tais casos, que o agente atue na realização de atos determinados e concretos típicos de alguns funcionários públicos, v.g., aplicação de multa, liberação de alvará, concessão de licença, etc.'.

Referiu-se que 'No caso, a corrupção passiva perpetrada pelo réu difere do padrão dos processos já julgados relacionados à 'Operação Lava-Jato'. Não se exige a demonstração de participação ativa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA em cada um dos contratos. O réu, em verdade, era o garantidor de um esquema maior, que tinha por finalidade incrementar de modo subreptício o financiamento de partidos, pelo que agia nos bastidores para nomeações e manutenções de agentes públicos em cargos chaves para a empreitada criminosa'.

Os fundamentos justificam a condenação do embargante pelo delito de corrupção passiva e não se confundem com eventual apuração de sua participação em organização criminosa. Salienta-se sobre a questão, inclusive, que o advogado na tribuna, após o voto deste relator, apontou a existência do Inquérito nº 4.325 no Supremo Tribunal Federal, que versa sobre assuntos que,

segundo alega, foram tangenciados e tocados no julgado. Na ocasião, assim me manifestei (notas taquigráficas no evento 104):

Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO (RELATOR):

Sr. Presidente, no que diz respeito ao inquérito que tange no Supremo, compreendi que a perspectiva do ilustre e combativo advogado, e longe de mim pretender tisnar julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre os fatos. Estou analisando as questões aqui pela perspectiva do que aconteceu, e ao Supremo Tribunal Federal cabe proceder acerca do inquérito e eventual encaminhamento pelo arquivamento da denúncia, enfim, são coisas que não houve a menor pretensão de tratar no voto. Agora, se há em alguma medida, até porque sabemos disso, alguma confusão de fatos ou coincidência de fatos, saberá, com certeza, o Supremo Tribunal Federal fazer os devidos entendimentos lá no processo que tramita. Eu julguei os fatos que estão dentro dos autos.

De qualquer sorte, a preliminar de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal foi rejeitada no voto, destacando-se o item '2.1.4.', no qual é afastada a tese de prevenção ou conexão aos Inquéritos nºs 4.243/DF e 4.325/DF, originários do Supremo Tribunal Federal. Nele se esclareceu que 'Os crimes apurados são diversos. Enquanto que este feito tem por objeto imputações de corrupção e lavagem de dinheiro relacionadas a contratos da empresa OAS com a Petrobras, os inquéritos mencionados dizem respeito exclusivamente a delitos praticados por grupo ou organização criminosa, sobretudo de obstrução à justiça. Tais fatos não se comunicam e sequer há interdependência probatória.'

Não há, portanto, qualquer obscuridade ou contradição a ser sanada, sendo descabida a oposição de embargos de declaração para rediscussão de matéria devidamente analisada e decidida, pois apenas configura insatisfação com o resultado da demanda.

Pelos mesmos fundamentos, não prosperam as teses de que (xxii) o voto não aponta a qual o ato de oficio estaria vinculado à vantagem indevida e de que (xxiii) há obscuridade no julgado por ofensa à legalidade estrita.

Com efeito, bem observou o órgão ministerial em parecer que 'O acórdão é perfeitamente claro ao atribuir a Luiz Inácio, pela própria posição política que ocupava, posição proeminente no esquema de corrupção que levou à sua condenação. Em verdade, o questionamento, que parte de premissas como 'soa estranho que o comandante de um gigantesco e maquiavélico esquema de corrupção limite sua atuação a mera nomeação e manutenção de agentes públicos', ou que afirma parecer incompatível com a posição de líder condutas omissivas, demonstra a perfeita compreensão do texto do acórdão, que, todavia, não adotou as teses defensivas que, mais uma vez, agora em sede de embargos declaratórios, voltam a insistir na negativa de autoria e na ausência de dolo'.

2.4.2. Diz a defesa que *(xviii)* há omissões no acórdão a respeito dos depoimentos prestados por Delcídio do Amaral e Pedro Corrêa, especialmente quanto à fragilidade e à ausência de credibilidade nas versões apresentadas.

Os depoimentos em questão, no entanto, foram cotejados com todo o acervo probatório e não são os únicos elementos considerados para formar o juízo condenatório. A condenação está fundamentada no conjunto de provas, diretas e indiretas, que demonstram, acima de dúvida razoável, a prática dos delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro pelo embargante.

Ressaltou-se no voto: 'Essa 'prova acima de uma dúvida razoável' importa no reconhecimento da inexistência de verdades ou provas absolutas, devendo o intérprete/julgador valer-se dos diversos elementos existentes nos autos, sejam eles diretos ou indiretos, para formar sua convicção' (item '3.1.1.' do voto).

Também foi referido que 'as palavras do colaborador devem ser colhidas com redobradas cautelas, inclusive comparando-as com os depoimentos de testemunhas' (item '3.1.3.' do voto).

No caso, a despeito das alegações da defesa, no sentido de que as versões apresentadas por Delcídio do Amaral e Pedro Corrêa teriam sido desmentidas, entendeu-se pela valoração de tais depoimentos, dentro do contexto probatório, como elementos de convicção quanto à capacidade de influência do ex-Presidente no processo de nomeação dos agentes políticos da Petrobras e sua ciência a respeito do esquema criminoso (itens '3.3.4.1.' e '3.3.4.2.' do voto).

O mesmo se diz com relação à conclusão constante no voto-revisor no sentido de que o embargante teria relação pessoal com 'aqueles que atuavam na linha de frente da arrecadação de recursos'. Segundo a defesa, o julgado, no ponto, (xix) é omisso quanto à versão de Paulo Roberto Costa sobre os fatos.

Ou seja, a prestabilidade, ou não, dos depoimentos, como prova, é questão de valoração probatória, não se confundindo com omissão.

2.4.3. Argumenta também que (xx) o julgado é omisso quanto às alegações defensivas no sentido de que a indicação de Paulo Roberto Costa não pode ser considerada prova do crime de corrupção passiva. Refere a respeito que: '(i) o Embargante não indicou o nome de Paulo Roberto Costa; (ii) se a Presidência da República fez a indicação, isso não pode ser confundido com atuação pessoal do Embargante e o ato foi precedido de uma série de verificações que não apontaram qualquer obstáculo; (iii) não há qualquer elemento para se afirmar da ocorrência de uma indicação dolosa para o alcance de fins indevidos'. Além disso, 'o próprio delator afirmou que não tinha conhecimento de qualquer sistema de cartelização na Petrobras quando de sua indicação (2004)'.

A alegação, todavia, não prospera.

O julgado, como já referido, deve ser compreendido por seu todo e não por excertos isolados. Consoante afirmado no aresto, há prova acima de dúvida razoável de que o ex-Presidente foi um dos articuladores do amplo esquema de corrupção, possuindo capacidade de influência no processo de nomeação de agentes políticos da Petrobras - frisa-se, não só Paulo Roberto Costa - e manutenção de tais pessoas de confiança nos cargos, para que levassem adiante o projeto de financiamento político.

De mais a mais, ainda que não soubesse do esquema de corrupção quando de sua nomeação, não há qualquer dúvida de que Paulo Roberto Costa aderiu a ele, recebendo propinas das empreiteiras envolvidas quando Diretor de Abastecimento.

2.4.4. Nessa mesma perspectiva, descabida a alegação defensiva de que *(xxi)* há obscuridade na afirmada origem ilícita dos valores empregados no triplex.

Há todo um contexto probatório analisado em extensa fundamentação (item '3.3.3.' do voto em diante), não servindo os embargos para 'explicar' o julgado e assinalar, uma a uma, cada prova ponderada.

Claramente pretende a defesa a rediscussão do julgado.

2.4.5. Afirma ainda que (xxiv) o acórdão é contraditório 'com relação à composição de valores supostamente creditados na ilusória 'conta corrente' do Partido dos Trabalhadores e alegadamente lavados pelo Embargante', pois há uma incompatibilidade entre as declarações prestadas por AGENOR MEDEIROS nestes autos, a respeito do total devido pela OAS nos contratos com a Petrobras a cada partido, e o que consta no julgamento da ACR nº 5083376-05.2014.4.04.7000.

Diz: 'está explícito que o Juiz da 13ª Vara Criminal do Paraná e este Tribunal Regional já concluíram, através das provas levantadas na ACR 5083376-05.2014.404.7000, que a OAS destinou EM DINHEIRO à Diretoria de Abastecimento da Petrobrás e referente aos contratos relacionados no presente feito, montante total aproximado de R\$ 36 milhões (41.517.936,25 - 36.000.000,00 = 5.517.936,25 (13,29%)), não deixando margem alguma para o 'crédito' de mais R\$ 16 milhões na suposta 'conta geral de propina do Partido dos Trabalhadores'. E, por conseguinte, também é inexistente a compensação desse 'crédito' com valores atribuídos ao apartamento triplex'.

Trata-se de inovação nas alegações, que não foram apresentadas em momento oportuno. Além disso, não cabem embargos de declaração para apontar contradição em dois julgamentos distintos. Por tais fundamentos, os embargos não merecem conhecimento no ponto.

Apenas saliento que, ainda que relacionados aos mesmos contratos, as duas ações penais não se confundem, pois as imputações e os fatos são distintos. Não há, nestes autos, qualquer contradição na fundamentação que se limitou a apreciar as provas aqui constantes.

2.4.6. Ainda a respeito do recebimento de vantagem indevida, sustenta a defesa que (xxv) há omissão quanto à forma como teria ocorrido; (xxvi) é contraditória a afirmação de recebimento da vantagem indevida sem que tenha havido posse ou propriedade; (xxvii) há contradição, pois o acórdão afasta a quebra de correlação entre acusação e sentença afirmando que se demonstrou o recebimento da vantagem indevida, mas reconhece que o embargante nunca esteve na posse ou teve propriedade da suposta vantagem indevida; e (xxx) o acórdão incorreu em omissão ao desconsiderar que a inércia após assunção do empreendimento pela Construtora OAS era direito do cooperado, tanto que outros cooperados também deixaram de fazer a opção no prazo previsto.

Não há, no entanto, qualquer omissão ou contradição a ser sanada, mas apenas insatisfação do embargante com o conteúdo da decisão.

Oportunas as considerações do parecer ministerial sobre a matéria:

Novamente o recurso se apega a palavras isoladas de seu contexto para buscar o reconhecimento de uma suposta omissão.

O acórdão entende haver provas suficientes 'de que a unidade triplex do Condomínio Solaris estava destinada a LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA como vantagem, apesar de não formalmente transferida porque sobreveio a 'Operação Lava-Jato' e a prisão de empreiteiros envolvidos, dentre eles, JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO.'

Aí se viu o recebimento da vantagem indevida suficiente para a configuração do tipo penal da corrupção passiva. A posse ou propriedade, como se vê na fundamentação do acórdão, foi dissimulada, o que levou à condenação também pelo crime de lavagem de ativos, conforme salienta o relator:

'Aliás, a transferência da propriedade em favor do agente é antagônica ao branqueamento e, por isso, tal ausência não desnatura o crime de lavagem de dinheiro, como já explicado em passagens anteriores.'(item 3.3.8.2)

O mesmo se diga em relação ao princípio da correlação, expressamente mencionado no corpo do acórdão:

'Do cotejo da inicial acusatória com a sentença tem-se que o magistrado respeitou os aspectos da peça inaugural. Não se olvida que a defesa traz à discussão questões relacionadas à inexistência de transferência do apartamento triplex ou mesmo à ausência de ilegalidade no armazenamento do acervo presidencial. Desta última conduta, aliás, os réus foram absolvidos. Porém, tal argumentação - que será examinada no momento oportuno - não conduz à nulidade da sentença por ausência de correlação, pois não se exige da acusação ou do juízo a adoção de definição jurídica ou o reconhecimento de elementar que a defesa entende essencial ao tipo penal.

Todavia, no que diz respeito ao contraditório, a sentença não traz alteração com relação aos fatos ou à tipificação, conclusão esta que somente é possível se examinada no todo, e não apenas por um ou outro seguimento isoladamente. Significa dizer que a incorporação à denúncia de expressão indicativa de inexistência de transferência apenas reforça a percepção do órgão acusatório de elemento tendente a ocultar a real propriedade do bem, mas, não, fundamental à tipificação.'

Também quanto à propriedade, o mesmo raciocínio já exposto serve a afastar a relevância que a defesa procura atribuir à operação de securitização realizada no empreendimento Solaris. Conforme ficou consignado no acórdão, não houve a preocupação imediata da transferência do imóvel porque sua posse/propriedade em nome da OAS servia aos interesses dos réus.

Por fim, não constitui omissão do julgado não avançar sobre o comportamento de outros proprietários do empreendimento da BANCOOP que, eventualmente, tenham deixado de fazer suas opções junto à OAS. O que foi considerado relevante para esta ação penal foi o comportamento adotado pelo casal Lula-Marisa Letícia, porque, dentro do conjunto probatório, constituiu mais um elemento a corroborar os crimes praticados. Volta-se a repetir, o que pretende a defesa é que o Tribunal adote sua linha de raciocínio, o que não é viável através dos embargos de declaração.

Evidentemente a defesa não concorda com tal conclusão, mas a decisão é tomada pelo Tribunal.

2.4.7. Diz que *(xxviii)* deixou-se de considerar no voto relator que, no momento em que ocorreu o término da construção, a OAS Empreendimentos não teria condições jurídicas de fazer a transferência, pois já havia alienado 100% dos direitos econômicos e financeiros a fundo de investimento da CEF

A tese foi enfrentada no item '3.4.2.7.' do voto, no qual está expresso: 'Em empreendimentos imobiliários com aporte de recursos por instituição financeira é comum o gravame sobre a incorporação, sem que tal restrição afete, porém, direito de compromissários adquirentes no tocante às condições do compromisso. Isto é, quitado o preço, sequer poderia a incorporadora negar a averbação em nome do comprador'.

Além disso, em nenhum momento é dito que bastaria a expedição de habite-se para a transferência da propriedade, mas apenas que ela é uma das etapas necessárias para se requerer a averbação da construção de modo individualizado no caso de incorporação imobiliária.

2.4.8. Aduz (xxix) haver obscuridade no julgado, por não deixar claro por quais dos verbos o embargante teria sido condenado pelo delito de corrupção passiva. Para fundamentar sua alegação, transcreve um trecho do voto dizendo ser possível dele aferir que a condenação se deu por solicitação, unicamente por um suposto pedido de João Vaccari a Léo Pinheiro.

Sem razão.

A defesa mais uma vez colaciona excerto do voto, descontextualizado, para justificar sua irresignação.

O acórdão é claro ao condenar o embargante pelo delito de corrupção passiva em razão do *recebimento* da vantagem indevida. A fundamentação é lógica ao referir que a solicitação de João Vaccari a Léo Pinheiro para que a OAS assumisse empreendimento da BANCOOP se deu em momento anterior à tratativa da compensação dos valores destinados ao Partido dos Trabalhadores, que só ocorreu em 2014. O recurso se apega a palavras isoladas de seu contexto para buscar o reconhecimento de uma suposta omissão.

2.4.9. Sustenta haver *(xxxi)* contradição no voto vogal quanto ao padrão de conduta exigido ao embargante, pois de um lado o voto refere que deveria ter reembolsado despesas que a OAS Empreendimentos teve com benfeitorias realizadas no imóvel, mas de outro reconhece que se tratava apenas de pretenso candidato a promitente-comprador.

Ocorre que, como bem consignado no parecer ministerial, 'Ao contrário do que pretende a defesa, o voto do Desembargador Federal Victor Laus menciona o ressarcimento de um suposto promitente-comprador como uma hipótese que poderia corroborar a tese defensiva. Não se filiou, evidentemente, com a idéia de que o ex-presidente Lula era um efetivo promitente-comprador'.

2.4.10. Quanto ao delito de lavagem de dinheiro, argumenta que (xxxii) o acórdão não aponta qual teria sido a ação concreta praticada pelo embargante que fundamentaria sua condenação; (xxxiii) o acórdão incorreu em contradição, já que, em um primeiro momento, reconhece que o embargante não entrou na posse ou teve a propriedade da vantagem indevida e, posteriormente, afirma que o agente ocultou e dissimulou a titularidade da vantagem indevida; (xxxiv) há contradição no julgado, diante da impossibilidade de a lavagem de dinheiro ter ocorrido antes do suposto crime antecedente; e (xxxv) os fundamentos são obscuros, pois, ao considerar que a ausência de registro do imóvel em nome do embargante equivale à realização do tipo de lavagem, o julgado olvida-se que o recebimento clandestino constitui a própria materialidade da corrupção passiva.

Neste ponto, novamente, não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, mas, sim, inconformismo da defesa com os fundamentos e com a conclusão do julgado.

Como bem observado no parecer ministerial, 'O acórdão deixa clara a posição de Luiz Inácio como destinatário e partícipe ativo da ocultação/dissimulação da propriedade do imóvel (item 3.4.2). A dificuldade que a defesa tem em identificar a ação de Luiz Inácio no crime de lavagem decorre de convicções próprias em relação ao quadro probatório, diversas das adotadas pelo acórdão, que entendeu haver prova suficiente do acordo entre Leo Pinheiro, João Vaccari Neto e Luiz Inácio sobre a ocultação da propriedade do imóvel'.

Além disso, no item '3.4.2.6.' do voto foi afastada a alegação de que a lavagem seria mero exaurimento do delito de corrupção, destacando-se:

'[...] Nos crimes de corrupção, cabe recordar, o efetivo pagamento sequer é essencial ao tipo penal. Nessa conjugação de balizas, é impensável admitir-se, como regra geral, que o ato - posterior, autônomo e sem necessária relação com o antecedente - tendente a ocultar ou dissimular a origem ilícita de dinheiro já incorporado ao patrimônio do agente seja mero exaurimento da corrupção.

Caso contrário, equiparar-se-ia aquele que recebe dinheiro da corrupção e nada mais faz, com aquele que busca - com nova conduta - incorporar o proveito do crime dando-lhe a aparência de legalidade. Neste caso, diferentemente daquele citado no item 3.4.2.4 (Land Rover Evoque de Paulo Roberto Costa), há condutas que extrapolam a tipificação do crime antecedente, de modo que não se pode tratá-las como seu mero desdobramento.

Demais disso, constatou-se a ocorrência de operações de compensação entre contas de diferentes empresas do Grupo OAS (OAS EMPREENDIMENTOS S.A. e CONSTRUTORA OAS LTDA.), como forma de repassar as vantagens indevidas e dificultar o rastreamento dos valores ilícitos. Isso, por si só, caracteriza a técnica de lavagem por mera movimentação, intitulada de mescla, como destacado em razões finais do órgão de acusação.

Embora seja singela a técnica utilizada, pelo menos com relação aos últimos atos, a manutenção de bem em nome de terceiro - em particular com o encobrimento da verdade pela própria incorporação do empreendimento habitacional - caracteriza ato de lavagem de dinheiro.

Não fosse o farto conjunto probatório e os atos posteriores na tentativa de fazer desaparecer qualquer vínculo jurídico com o imóvel (denúncia do contrato e exclusão do imposto de renda) o álibi seria satisfatório, porque não se poderia, em uma situação normal, suspeitar da razão de permanência do imóvel em nome da construtora até a destinação final. Contudo, reforce-se, o triplex nunca foi comercializado ou oferecido a terceiros, sem contar o elevado e incomum investimento em melhorias do imóvel.

Nesse sentido, anotou o Ministério Público Federal que 'consistiu na ocultação do beneficiário dos valores decorrentes da prática criminosa. Tanto o triplex permaneceu em nome da OAS, quanto as obras e o mobiliário foram contratados em nome da empresa, tendo sido contra ela emitidas as respectivas notas fiscais. E isto basta à configuração do crime de lavagem. Importante também trazer dados do processo que demonstram a perfeita ciência do ilícito e a preocupação de Luiz Inácio em não se vincular nem ao apartamento nem às reformas que foram feitas'. [...]

Nada há, portanto, a ser provido no ponto.

2.4.11. Já no que diz respeito às provas, refere a defesa que *(xxxvi)* o acórdão é omisso em relação a depoimentos relevantes, como o de Fernando Henrique Cardoso, Fábio Coletti Barbosa, Jorge Gerdau, Jorge Hage, Tarso Genro, Claudio Fonteles, Antônio Fernando de Souza, Paulo Lacerda, Luiz Fernando Corrêa, Mariuza Aparecida da Silva Marques e Carmine de Siervi Neto; *(xxxvii)* há contradição quanto aos critérios na valoração aos testemunhos de funcionários da OAS Empreendimentos; *(xxxviii)* há contradição na valoração da prova obtida com os interrogatórios de Léo Pinheiro e de Agenor Medeiros; e *(xxxix)* o acórdão incorre em contradição, vez que adota determinadas premissas quanto à valoração das provas, contudo na prática valora as provas de maneira completamente distinta dos parâmetros anteriormente indicados.

Tais questões, todavia, estão tratadas no item '3.3.8.5.' do voto:

3.3.8.5. Para não passar in albis, refira-se que a defesa arrolou inúmeras testemunhas ouvidas em juízo. Porém, as declarações em nada colaboram para a elucidação dos fatos, limitando-se a afirmar que o apelante seria uma pessoa proba e responsável, inclusive, pela implantação de sistemas de proteção e combate à corrupção durante seus dois mandatos.

Todavia, apesar da envergadura de algumas das testemunhas de defesa, seus depoimentos não desmerecem o acervo probatório, porque sequer revelam mediatamente conhecerem os fatos do processo, nada mais servindo como abonatórias. Sobre isso, aliás, manifestou-se o magistrado de primeiro grau:

789. Foram ouvidas ainda várias testemunhas arroladas pela Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva, basicamente agentes políticos ou públicos, que não tinham conhecimento específico dos fatos que constituem objeto da denúncia, especialmente sobre o apartamento 164-A, triplex, ou sobre corrupção da Petrobras.

790. São praticamente testemunhas abonatórias que afirmaram em síntese que o ex-Presidente seria uma pessoa proba, que os sistemas de prevenção e repressão à corrupção teriam sido incrementados durante o mandato do ex-Presidente, que os sistemas de prevenção e repressão à corrupção não identificaram crimes de corrupção na Petrobrás durante o mandato do ex-

Presidente, ou que não teriam conhecimento de utilização de mecanismos de propinas na Petrobrás para a formação da base política de sustentação do Governo Federal.

791. Entre elas, os depoimentos de Alexandre Rocha Santos Padilha, ex-Ministro de Relações Institucionais e ex-Ministro da Saúde (evento 606), Jaques Wagner, ex-Governador e ex-Ministro das Relações Institucionais, (evento 607), Tarso Fernando Herz Genro, ex-Ministro da Justiça e ex-Governador(evento 622), Cláudio Lemos Fonteles, ex-Procurador Geral da República (evento 690), Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, ex-Procurador Geral da República (evento 691), Jorge Hage Sobrinho, ex-Ministro da Controladoria Geral da União (evento 698), Luiz Fernando Furlan, ex-Ministro do Desenvolvimento da Indústria e Comércio Exterior (evento 702), José Múcio Monteiro Filho, ex-Ministro das Relações Institucionais (evento 714), Paulo Fernando da Costa Lacerda, ex-Diretor Geral da Polícia Federal (evento 714), Luiz Fernando Correa, ex-Diretor Geral da Polícia Federal (evento 714), e Walfrido Silvino dos Mares Guia Neto, ex-Ministro das Relações Institucionais (evento 714), e até mesmo Henrique de Campos Meirelles, ex-Presidente do Banco Central e atualmente Ministro da Fazenda (evento 702).

Desse modo, há um conjunto de elementos de prova - testemunhais e documentais - apontando para um desfecho de forma predominante em relação a outros ventilados pela defesa, não servindo tais testemunhos para desconstruir a conclusão da sentença.

Relevantes, ainda, as considerações do órgão ministerial em parecer:

'Quanto às provas, que se diga o óbvio; cada operador do direito tem uma visão própria, inclusive de acordo com a posição que ocupa na relação processual, sobre sua importância e seu nível de convencimento na apuração da verdade. Ao fim e ao cabo, prevalece a visão do julgador em primeiro grau e, depois, do órgão revisor. Foi isso o que ocorreu no presente processo. As provas foram consideradas em seu conjunto, atribuindo-se-lhes tanto mais credibilidade quanto mais harmônicas se mostrassem entre si.

Agora, em embargos de declaração, questiona a defesa os depoimentos que lhe foram desfavoráveis, sustentando a fragilidade das declarações de Delcídio do Amaral e de Pedro Corrêa, a importância dos diversos depoimentos de testemunhas arroladas pela defesa, o equívoco na valoração dos depoimentos de funcionários na OAS e a 'baixíssima' credibilidade dos depoimentos de Leo Pinheiro e Agenor Franklin. Na mesma toada, critica o método utilizado na apreciação da prova, que teria dado muita importância ao depoimento de Leo Pinheiro.

Apenas pelos adjetivos dados, já se vê que as alegadas contradições e omissões decorrem da opção feita pelo Tribunal de não seguir a visão que a defesa tinha, e continua tendo, a respeito dos fatos. No entanto, essa dessintonia entre a tese defensiva e a análise feita pelo Tribunal não se resolve através dos embargos declaratórios.

Segue a defesa nessa análise que esmiúça o acórdão a procura de lacunas apontando uma omissão a partir do depoimento de Paulo Roberto Costa, ou mesmo de sua indicação para a Diretoria da Petrobrás. Ora, quer a defesa, usando agora o depoimento de um colaborador, porque no seu raciocínio ele lhe favorece, que o acórdão chegue à conclusão de que o ex-presidente Lula não participou do esquema porque Paulo Roberto Costa afirmou que com ele não tinha intimidade. Ou, ainda, que a indicação foi técnica e que o então presidente não a vinculou ao esquema de corrupção. Quer, novamente, a defesa trocar a compreensão que o acórdão teve dos fatos pela sua própria. Isso, mais uma vez se repisa, não se faz através dos embargos de declaração.'

Não há falar, portanto, em omissão ou contradição.

2.5. Das omissões quanto à dosimetria da pena

No que toca à dosimetria das penas, a defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA aduz que há omissões no julgado, tendo em vista que praticamente nenhum dos argumentos levantados em seu recurso de apelação foi considerado.

2.5.1. Cita a ocorrência de omissão com relação (x1) às circunstâncias judiciais, tendo em vista o argumento trazido de que majorar a pena do crime de corrupção passiva pelo mero cargo ocupado constitui bis in idem.

A alegação não merece maiores reflexões.

O voto traz extensas considerações na fixação da pena-base de cada delito (item '4.1.'), tratando-se as alegações do embargante de mero inconformismo com relação às vetoriais tidas como prejudiciais.

De mais a mais, inviável dizer que o fato de o agente ter cometido o delito de corrupção passiva enquanto Presidente da República já está abarcado no tipo. Há diferença entre um funcionário público ordinário e um agente político eleito pelo povo, sobre o qual foi depositada elevada expectativa para atuar em prol do interesse público. Não se trata, claramente, de 'mero cargo' exercido à época dos fatos.

Justificado o dolo intenso na atuação, não há falar em omissão.

2.5.2. Diz que *(xli)* a primariedade, os bons antecedentes e a conduta social exemplar do embargante não foram apreciadas na determinação da pena-base.

Sem razão.

As vetoriais *antecedentes* e *conduta social*, assim como a *personalidade* do agente foram consideradas neutras e não foram utilizadas para afastar a pena do mínimo legal.

Com efeito, já decidiu esta Oitava Turma que 'A propósito da pena-base, as vetoriais ditas 'neutras' possuem a mesma valoração que as referidas como 'favoráveis' - ou seja, não influem na pena-base - de modo que apenas as circunstâncias efetivamente negativadas se prestam para elevar a sanção aplicada' (ACR nº 5004789-48.2014.404.7006, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, juntado aos autos em 06/02/2017).

Relevantes ainda as considerações do órgão ministerial em parecer:

'Quanto aos motivos do crime, sustenta ausência de fundamentação. Não é o que se verifica, no entanto, da análise do voto:

Este mecanismo - de similaridade com o chamado caso do Mensalão - acabou por fragilizar não apenas o funcionamento hígido da Petrobras, mas todo o processo político brasileiro. E aqui, a motivação do crime extrapola os reflexos pessoais. A par de vantagens em benefício próprio, censuráveis e graves não somente os bilhões de reais desviados, mas também a colocação em xeque da própria estabilidade democrática em razão de um sistema eleitoral severamente comprometido. Tais aspectos não podem ser ignorados.'

Importante enfatizar que, ao contrário do que compreendeu a defesa, tal argumento foi utilizado apenas na análise dos motivos do crime. O incremento da pena em razão da culpabilidade atendeu outros pressupostos fáticos, sendo destacado 'o sofisticado esquema de fraude a licitações da Petrobras, perpetrados por empresas que agiam de modo cartelizado, escolhendo obras em detrimento do processo licitatório, na forma de 'clube', com o pagamento de propinas a vários diretores e gerentes da estatal petrolífera, além de recursos carreados a partidos políticos e agentes políticos. Tais fatos não se deram ao arrepio da vontade do governante maior, mas, com maior gravosidade, pela nomeação do Conselho de Administração e demais dirigentes da Petrobras, como se deu no episódio da indicação de Paulo Roberto Costa'.

Também não se verifica a confusão feita pela defesa entre o risco à estabilidade democrática, utilizado em relação ao motivo, com as efetivas 'doações eleitorais ilícitas', que serviu para majorar a pena a título de consequências. No primeiro caso, evidencia-se um projeto de poder que passa ao largo da normalidade democrática. No segundo caso, a efetiva obtenção de um Parlamento servil a partir dos valores milionários distribuídos. De todo modo, as consequências dos delitos são agravadas ainda pelo 'valor milionário recebido para aquisição de unidade residencial em balneário do litoral, com os seus implementos de reformas, instalação de elevador, mobiliário e utensílios, bem como do gigantesco prejuízo causado pelo esquema de corrupção sistêmica instaurado na Petrobras'.

Quanto às circunstâncias, não constitui omissão a remissão à fundamentação da sentença de primeiro grau, conforme já assentado pela jurisprudência.

Os bons antecedentes ou mesmo a primariedade do réu não têm o condão de diminuir a pena aplicada, ensejando apenas que a vetorial seja considerada neutra, tal como ocorreu no caso em exame.

No que diz respeito ao quantum de aumento, houve suficiente fundamentação, com rejeição expressa da tese defensiva, nos seguintes termos:

'Ressalte-se que não há, neste momento inicial da dosimetria, como quer a defesa, tarifação com relação a cada uma das circunstâncias negativas, com anotado introdutoriamente, de maneira que improcedente a consideração de apenas 1/6 para cada vetorial.'

Volta a confundir a defesa omissão com o não acolhimento de sua tese.

2.5.3. Sustenta haver omissão quanto (xlii) à aplicação do §1° do art. 317 do Código Penal (item '4.1.2.' do voto) para a fixação da pena privativa de liberdade, pois, segundo afirma, 'os Diretores da Petrobras são nomeados pelo Conselho de Administração da companhia, conforme disposto na Lei das Sociedades Anônimas e no Estatuto da Companhia, não podendo, portanto, a nomeação dos Diretores configurar ato de oficio do Embargante, vez que não está no âmbito de suas atribuições funcionais'.

Quanto a tal aspecto já restou explicitado que o quanto alegado pela defesa se trata, em verdade, de inconformismo com as conclusões do julgado. Há extensa fundamentação sobre a configuração do delito de corrupção passiva, a prática de ato de ofício e a incidência da causa de aumento respectiva.

Não há, pois, qualquer omissão a ser sanada.

2.5.4. Diz que o julgado é omisso sobre *(xliii)* a aplicação do §1° do art. 317 do Código Penal para a fixação da pena de multa, pois 'não basta que o magistrado afirme que a pena de multa é proporcional, devendo vir devidamente fundamentada a sua fixação'. No que toca ao valor do diamulta, afirma que 'o acórdão limitou-se a reproduzir os fundamentos da sentença'.

As alegações não procedem.

A pena de multa foi fixada em proporção à pena privativa de liberdade (itens '4.1.2.' e '4.1.3'), respeitando os limites estabelecidos no Código Penal (10 a 360 dias-multa), não havendo necessidade de maiores considerações. Para determinação de seu valor foi observada informação concreta existente nos autos. Ainda, como já dito, nada impede que o voto se reporte à fundamentação da sentença, mormente quando bem decidir a causa.

2.5.5. Sustenta ainda omissão a respeito *(xliv)* da inconstitucionalidade da imposição de condição de reparação do dano para a progressão de regime.

A reparação do dano como condição à progressão de regime está analisada no item '4.6.' do voto, no qual é expressamente afastada a tese de inconstitucionalidade. No item '6.2.' tratouse do *quantum* de reparação mínima, não procedendo a tese de que este teve por base apenas o depoimento de AGENOR MEDEIROS. Ademais, estabelecido em dezesseis milhões de reais o valor mínimo para reparação do dano, por certo esta não foi 'quitada' com o confisco do apartamento, produto do crime.

2.5.6. Aponta, ainda, *(xlv)* obscuridade na mudança de entendimento do desembargador vogal sobre a competência para a aplicação do art. 33, §4°, do Código Penal.

Ocorre que, como bem observou o órgão ministerial em parecer, 'a jurisprudência não é estática, não se vinculando o magistrado a decisões anteriores, proferidas em diferentes processos'.

Sobre a questão, observa-se que o Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus alterou seu entendimento a partir do julgamento pela Quarta Seção deste Tribunal, em 27/11/2017, dos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 5023121-47.2015.404.7000, também relacionado à 'Operação Lava-Jato'. A propósito, colaciono trecho de sua manifestação na ocasião, conforme notas taquigráficas:

Portanto, penso que se possa manter essa previsão segundo a qual a progressão de regime para a pena de corrupção fica, em princípio, condicionada à reparação do dano, no caso a vantagem indevida recebida, nos termos do artigo 33, § 4°, do Código Penal, porque 'ex vi legis'; todavia, disso não se extrai que as demais questões concernentes, concretamente, à modulação dessa exigência legal deixarão de estar a cargo do juízo da execução, pelo que, evoluindo quanto ao tema, entendo que a referência ao citado dispositivo, ao menos na forma como feita pela sentença condenatória, não importa em usurpação ou invasão de competência jurisdicional.

Não há, pois, qualquer obscuridade no voto do desembargador vogal.

2.6. Dos erros materiais

O embargante aponta a ocorrência de erros materiais no voto do relator.

Com razão a defesa.

Assim, os parágrafos mencionados nos aclaratórios passam a ter a seguinte redação (correções sublinhadas):

- (a) Item '3.3.5.': 'Posteriormente, em 2014, o apartamento passou por benfeitorias, a cargo <u>da OAS Empreendimentos</u>, para atender ao ex-Presidente, sem que houvesse igualmente pagamento de preço. Estima o MPF o valor da vantagem indevida em cerca de R\$ 2.424.991,00, assim discriminada: R\$ 1.147.770,00 correspondente à diferença entre o valor pago e o preço do apartamento entregue e R\$ 1.277.221,00 em reformas e na aquisição de bens para o apartamento'.
- (b) Item '3.3.5.1.': 'A questão reside na unidade triplex, que, segundo a denúncia, teria sido destinada, reformada e mobiliada para o apelante LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, às custas da OAS Empreendimentos, a pedido deste, com recursos ilícitos auferidos por empreiteira/construtora do Grupo OAS, em contratos com a PETROBRAS, fato enfaticamente negado'.
- (c) Item '3.3.10.': 'Em segundo, não há, como anotado pelo juízo de primeiro grau, pagamentos realizados pela <u>Construtora OAS</u> decorrentes do contrato da Repar. Como esclarecido

por AGENOR MEDEIROS, a OAS tinha 'posições minoritárias no caso da Repar e posição igualitária no caso da Rnest, mas nós não éramos o líder do contrato da Rnest, mas tínhamos pleno conhecimento do que ocorria, fomos informados, e tinha uma metodologia de pagamento disso".

- (d) Item '3.3.11.1.': 'Há, ainda, detalhe adicional com relação ao contrato da REPAR, que é, como já afirmado, o fato de não ter sido objeto de pagamento pela <u>Construtora OAS</u>, mas sim de mero contingenciamento em favor do Grupo Odebrecht, a quem caberia distribuir a propina'.
- (e) Item '5.2.': 'Acertada a acusação, assim, ao atribuir a responsabilidade criminal ao réu LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA em um patamar mais elevado em termos de hierarquia administrativa e constitucional. Apesar disso, a consequência jurídica não passa pela condenação por cada contrato, em concurso material. É de se ponderar que a denúncia parte de premissa diversa daquela utilizada para com os executivos do Grupo OAS empresa que participou do certame licitatório viciado em três contratações e para com agentes públicos da Petrobras'.

Salienta-se, apenas, que os erros materiais sanados não produzem qualquer alteração no provimento do julgado.

Com relação à afirmação do Des. Federal Leandro Paulsen, de que o Instituto Lula 'está com suas atividades suspensas', trata-se de manifestação oral que não altera o mérito do julgamento sob qualquer perspectiva. Ademais, salienta-se que efetivamente existe determinação de suspensão das atividades do instituto, ainda que sua eficácia esteja contida por força de decisão liminar. Nada a prover no ponto.

2.7. Do prequestionamento

Por fim, a defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA *(xlvii)* prequestiona os arts. 254 do CPP (suspeição do magistrado); 70, §3°, 71, 72, §2°, 78, inciso II, alínea 'c', e 83 do CPP (teoria da dissonância cognitiva); 5°, *caput* e inciso LVII, da CF e 260 do CPP (suspeição do juízo - decisão que determinou a condução coercitiva); 5°, incisos XII e LVII, da CF e 8° e 9° da Lei n° 9.296/96 (suspeição do magistrado - decisão que levantou o sigilo das interceptações telefônicas); 5°, inciso XXXVII, da CF (resoluções que garantem ao juízo *a quo* se dedicar exclusivamente à 'Operação Lava-Jato'); 158 do CPP (cerceamento de defesa); 5°, incisos LV e LIV, da CF e 158 e 231 do CPP (indeferimento de perguntas aos delatores); 616 do CPP (reinquirição); e 283 do CPP e 105 da Lei n° 7.210/84 (antecipação da execução da pena). Ao longo dos embargos também prequestionou os arts. 5°, inciso XXXIX, 129, inciso I, da CF; 13, 29, 33, §4°, 49, 59 e 317 do CP; 3°, 108, 214, 258 e 564, inciso I, do CPP; e 10 do CPC.

Consoante mencionado nas considerações iniciais sobre os embargos de declaração, estes só têm cabimento nas restritas hipóteses elencadas no artigo 619 do CPP, quais sejam, omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição, sendo desnecessário o prequestionamento expresso.

Dessa forma, não conheço dos embargos de declaração no ponto.

3. DAS PETIÇÕES DOS EVENTOS 128 E 144 (145)

3.1. Em petição acostada no evento 128 dos autos, em 26/02/2018, a defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA apresenta declaração manuscrita de João Vaccari Neto que, segundo alega, desmente categoricamente as declarações de Léo Pinheiro. Diz que: 'Nela, João Vaccari aduz que jamais tratou de pagamentos de vantagens indevidas com Léo Pinheiro, muito menos que teria

intermediado o afirmado acerto espúrio, em nome do Peticionário, para compensação de valores relativos ao apartamento 164-A (tríplex)'.

Argumenta, ainda, que 'à luz do princípio da presunção constitucional de inocência, é o órgão acusador quem deve comprovar, de forma inequívoca, a culpabilidade do réu. Inconstitucional, portanto, exigir que o acusado seja obrigado a provar sua inocência. Nesse sentido, deve ser reconsiderado o entendimento firmado no voto-relator do presente apelatório, eis que recai em inconstitucional inversão do ônus probatório, exigindo-se do Peticionário, ainda, a produção de prova diabólica, vedada no ordenamento jurídico pátrio'.

Requer *(xlviii)* seja considerado o aludido documento para fins de julgamento, pugnando pela absolvição do embargante.

A pretensão é de todo descabida.

O Código de Processo Penal estabelece um rito a ser seguido nas ações penais, não havendo previsão de 'prazo eterno' para recursos, tampouco possibilita a juntada de provas em qualquer fase.

No caso, a oportunidade para a oposição dos embargos de declaração se esgotou com o protocolo do recurso, em 20/02/2018, último dia de prazo, inexistindo qualquer peculiaridade que justifique a pretendida emenda da petição. Há, assim, clara preclusão consumativa.

Ademais, a fase instrutória já há muito está encerrada. Prolatada sentença e julgadas as apelações por este Tribunal, é inviável a reabertura da instrução e a apreciação de documento só agora colacionado.

De todo modo, restou afirmado no julgado que a defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA em nenhum momento requereu a oitiva de João Vaccari (item '3.3.6.5.' do voto). Isso não significa, ressalta-se, inversão do ônus probatório.

Conforme consignado, 'ao oferecer denúncia e instruir a causa na linha de suas alegações, o Ministério Público Federal apresenta as provas que, na sua visão, tem por suficientes para a persecução penal. À defesa cabe apresentar e requerer as que possam se contrapor à tese acusatória'. É dizer, o órgão acusatório juntou as provas que entendeu suficientes para embasar a pretensão punitiva. Se assim entendesse, caberia à defesa, no momento oportuno, produzir a contraprova.

No mesmo sentido, as considerações do órgão ministerial em parecer: 'De início, importante enfatizar que o caso já foi julgado e o processo de conhecimento se encerrou há bastante tempo. Quando isso acontece, a prova nova deve ser trazida em ação revisional própria, nos termos do artigo 621 e seguintes do Código de Processo Penal e não em sede de embargos de declaração em que não há a mínima previsão de reabertura de instrução'.

A declaração apresentada, portanto, não tem qualquer valor probatório ao feito, de forma que não conheço da petição do evento 128.

3.2. Também em razão da preclusão consumativa, não merece ser conhecida a petição juntada ao evento 144 (vídeos no evento 145), na qual a defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA requer seja considerado o depoimento prestado por Márcio Faria da Silva prestado em ação penal correlata e a conversão do julgamento em diligência.

Os embargos de declaração têm lugar específico nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não se destinando para eternizar o curso do processo com a repetição de teses já enfrentadas, sob a ótica de fatos novos que sequer possuem aptidão, de per si, de modificar as conclusões extraídas do julgamento pelo Colegiado.

Faço referência ao já contido no voto condutor e nos presentes embargos de declaração, no sentido de que a compreensão do julgado não pode ser feita pela leitura de parágrafos isolados, como pretende a defesa. Tampouco em um ou outro meio de prova descontextualizado sem capacidade de desmerecer o restante do acervo.

Todas as questões foram exaustiva e detalhadamente examinadas ao longo do voto condutor, em especial no seu item 3.3.8.1. Como forma de agir, 'O método utilizado para contabilização das despesas relativas à diferença de preço entre a unidade padrão e o triplex, nelas computados igualmente os custos de reforma e fornecimento de mobiliário e equipamentos' (item 3.3.5.4).

E, neste contexto específico, nada obstante Márcio Faria da Silva <u>ter confirmado o ajuste de propina com relação às empresas do consórcio,</u> é natural que desconhecesse as tratativas levadas a cabo pelo embargante LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e por LÉO PINHEIRO, cuja relação de proximidade é inegável e mostrou-se fundamental para a sistemática de operação da propina, como também abordado no voto embargado.

Referi, ainda, no voto condutor que '... o recebimento pessoal dessa vantagem, ao meu sentir, decorre de desígnio autônomo em relação à corrupção havida em favor do Partido dos Trabalhadores. Esta se deu mediante o extenso esquema de corrupção havido no seio da Petrobras, com destinação de recursos de contratos obtidos mediante ajuste de vontades dos concorrentes, em benefícios de diversas pessoas e partidos políticos. Já em relação ao apartamento e suas melhorias, a vantagem está deslocada no tempo e no espaço em relação ao recebimento anterior. Há nova linha de nexo causal, no mínimo relativamente à diferença de preço entre a unidade adquirida (141) e aquela que lhe fora destinada (164-A) e os custeios das reformas e mobiliários, ainda que o dinheiro tenha a mesma origem espúria. Trata-se, a toda evidência, de crimes distintos'.

Por todas essas razões, sobretudo pelo inoportuno momento albergado pela preclusão consumativa, não conheço da petição lançada no evento 144.

3.3. Com relação à eventual colaboração informal entre autoridades brasileiras e americanas, a tese é inusitada, fantasiosa e sem qualquer proveito para o processo. Não há um elemento concreto sequer nos autos - tampouco apontado pela defesa - que indique que o processo tenha sido maculado por provas trocadas entre Brasil e Estados Unidos da América.

Novamente, se não for pelo amor à teoria das nulidades (item 2.6), cujos efeitos concretos carecem de demonstração e que, por isso, em nada aproveitaria à defesa, trata-se de tese que nada mais objetiva do que desacreditar toda a investigação e ampliar a discussão para questões estranhas à ação penal que ora se examina.

Portanto, igualmente não merece ser conhecida a manifestação.

4. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DEFESA DE JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO

4.1. Da dosimetria da pena, da fixação do regime prisional inicial e da substituição por penas restritivas

4.1.1. Diz o embargante que o acórdão é (i) omisso porque não traz fundamentação apta a rejeitar o pedido defensivo de fixação da pena no mínimo legal. Alega que a omissão reside na reprodução e chancela dos fundamentos adotados pelo juízo de primeiro grau para dosar a reprimenda, sobretudo nas circunstâncias e nas consequências do delito e que tais aspectos não seriam idôneos porque coincidentes com elementares do tipo penal à própria imputação da corrupção ativa. Defende, ainda, que a ocultação de ativos provenientes de crime de corrupção envolvendo o então Presidente da República já seria de igual modo inerente ao tipo penal.

Sem razão

A dosimetria da pena de fato chancela a fundamentação adotada pelo juízo de primeiro grau, mas nenhuma omissão há nisso, pois expressamente calcada na motivação *per relationem*, evitando-se, assim, a repetição de argumentos já indicados pelo juízo de primeiro grau.

Ao fixar as penas do embargante, a sentença bem fincou as balizas que levam ao afastamento da pena do seu mínimo legal. Os acréscimos à pena-base estão devidamente fundamentados e as razões invocadas pelo magistrado de origem foram então referendadas pela 8ª Turma, em particular diante da elevada culpabilidade do réu e pelas circunstâncias em que praticados os crimes imputados.

Tal fundamentação, refira-se, está expressa em diversas passagens do voto condutor, seja no ponto próprio, seja no momento de fixar o regime inicial de cumprimento da pena, tendo sido inclusive decisiva para o afastamento da possibilidade de substituição de penas privativas de liberdade por restritivas de direito.

Nada obstante, convém esclarecer que não são inerentes ao crime de corrupção as circunstâncias e consequências do delito de corrupção. A destinação de valores expressivos a representantes de partidos políticos, o financiamento de campanhas políticas com dinheiro originário de delitos de corrupção e os efeitos nocivos causados na Petrobras não são elementares dos tipos penais de corrupção passiva ou de lavagem de dinheiro e justificam o agravamento da pena-base. Faço referência, ainda, ao quanto consignado no item '2.5.1.' deste voto.

Isso porque dizem respeito ao *modus operandi* e à sofisticação dos crimes de corrupção e de lavagem e não aos núcleos referentes ao oferecimento ou ao pagamento de vantagem a agente público, tampouco à ocultação nos delitos de branqueamento.

Também idôneo é o aumento da pena em razão de o crime ter sido '*praticado em um esquema criminoso mais amplo no qual o pagamento de propinas havia se tornado rotina*'. Por certo que não se está aqui a falar na existência de anterior condenação definitiva com relação ao embargante, mas isso não impede o exame do contexto geral, continuado e sistemático da corrupção que assolou a Petrobras. Ou seja, a longa estabilidade e a sofisticação não passam despercebidas, porque diferencia a rotina e o *modus operandi* dos delitos de corrupção comumente analisados.

A par disso, o principal parâmetro a orientar a dosimetria da pena é a culpabilidade. Sob tal perspectiva, o 'item 4 (parte final)' do voto condutor é bastante claro nesse sentido e, aqui, não há dúvida da elevada culpabilidade *lato sensu*, decomposta nas vetoriais do art. 59 do Código Penal

Com esses fundamentos, uma vez mantidos os critérios de aplicação da pena, por óbvio restam rejeitadas, tanto as teses defensivas, quanto as trazidas pelo Ministério Público Federal que buscavam a sua majoração.

Assim, não se cuida de mera repetição no sentido de que 'as penas estabelecidas estão adequadas e proporcionais aos delitos praticados', mas remissão aos fundamentos que autorizam o afastamento da reprimenda do mínimo legal.

Todavia, dou provimento aos aclaratórios no ponto tão somente para esclarecer os parâmetros que orientaram a dosimetria da pena.

4.1.2. Sustenta a defesa *(ii)* omissão quanto ao regime prisional inicial para cumprimento de pena e à substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos. Diz que o voto condutor carece de fundamentação no ponto, porque deixou de explicitar as razões pela qual fixou regime inicial mais gravoso e desautorizou a substituição da pena por restritiva de direitos.

Inexiste a alegada omissão. As razões para definição do regime inicial de cumprimento da pena restritiva de liberdade e para indeferir a sua substituição por restritivas de direitos encontram-se adequadamente lançadas no 'item 4.4.4.' do voto.

Há fundamentação remissiva às circunstâncias em que praticados os delitos, em especial, no que foi considerado na sentença para a majoração da pena-base, qual seja, a elevada culpabilidade e a participação fundamental nos crimes imputados. Não fosse isso suficiente, reportome às bem lançadas referências contidas no voto proferido pelo Desembargador Victor Luiz dos Santos Laus, que, com singular propriedade, acrescentou (item 5.2.3.):

'(...)
Diferentemente da dosimetria realizada acima, para o outro réu (item 5.1.2), aqui trata-se de 2 (dois) crimes, corrupção ativa e lavagem, sendo que restaram negativadas 3 (três) vetoriais no primeiro e 1 (uma) no segundo. Além disso, destaco a culpabilidade diferenciada de JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO, em face de sua atividade mais próxima e intensa nos delitos em tela. Dessa forma, atendendo ao que disposto nos artigos 33, §3°, e 59, III, ambos do Código Penal, fixo o regime inicial de cumprimento de pena corporal semiaberto. Nesse sentido:

'HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DO ART. 241-B DA LEI N. 8.069/1990 - ARMAZENAMENTO DE PORNOGRAFIA INFANTIL. PRISÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. LEGALIDADE. RECENTE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. REGIME PRISIONAL. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. LEGALIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

- 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, entendeu que a possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência (HC n. 126292, julgado no dia 17 de fevereiro de 2016).
- 2. No particular, como a sentença condenatória foi confirmada pelo Tribunal de origem e porquanto encerrada a jurisdição das instâncias ordinárias (bem como a análise dos fatos e provas que assentaram a culpa do condenado), é possível dar início à execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, sem que isso importe violação do princípio constitucional da presunção de inocência.
- 3. É legítima a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento de pena privativa de liberdade inferior a 4 (quatro) anos, porquanto fundamentada na gravidade concreta do delito e nas circunstâncias judiciais desfavoráveis. Inteligência do artigo 33 do Código Penal e do enunciado da Súmula n. 719 do Supremo Tribunal Federal. Constrangimento ilegal não configurado.
- 4. Habeas corpus denegado.' (STJ, HC 425.383/SP, 5ª Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 18-12-2017 destaquei)

Por fim, a culpabilidade do agente e as circunstâncias do delito de corrupção ativa não viabilizam a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, III, do Código Penal.'

Integram o julgamento o relatório e voto do relator, pelos votos dos demais integrantes do colegiado e pelas notas de julgamento.

Assim, houve expresso exame das teses defensivas, de forma que a discordância com relação à fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso e ao indeferimento de substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos deve ser buscada na via recursal própria.

4.2. Dos benefícios em razão da colaboração para a apuração dos delitos

Sustenta a defesa que o acórdão foi *(iii)* omisso, pois deixou de se manifestar sobre a possibilidade de manutenção dos benefícios impostos na sentença com fundamento no que prescreve o art. 4°, § 5° da Lei nº 12.850/13, mesmo que ausente 'acordo de colaboração em sentido estrito'.

Não há se falar em omissão, até mesmo porque o julgado é expresso em afastar a incidência da Lei das Organizações Criminosas, como se observa do 'item 4.4.' do voto condutor.

Primeiramente, é de notar que sequer a sentença condenatória aventa a <u>possibilidade</u> de aplicação do disposto na Lei nº 12.850/2013, porquanto <u>necessariamente dependente de formalização de acordo de colaboração devidamente homologado, o que não é o caso</u>.

Ao revés disso, o decreto condenatório indica com exatidão a impossibilidade de aplicação dos benefícios previstos no estatuto invocado. Até porque, se assim o fizesse, restaria violado princípio básico dos acordos de colaboração premiada, no sentido de que não cabe ao Judiciário interferir nas negociações e impor benefícios, cabendo-lhe apenas aferir a voluntariedade, espontaneidade e legalidade do negócio jurídico.

Assim, reconhecida a colaboração de JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO <u>para</u> este processo específico e ausente colaboração formal, como exigido pela Lei nº 12.850/13, somente se autoriza a concessão de benefício resguardado no art. 1º, §5º, da Lei nº 9.613/98 ou, conforme o caso, no art. 14 da Lei nº 9.807/99.

Nenhum deles, como já assentado no voto condutor, autoriza a fixação de regime inicial de cumprimento mais brando. Tais argumentos estão claramente delineados.

Assim, não se verifica a alegada omissão, mas mera intenção de impugnar os fundamentos da decisão, o que deve ser buscado pelas vias recursais apropriadas.

4.3. Da reparação do dano e da progressão de regime

4.3.1. Sustenta a defesa *(iv)* omissão do julgado no tocante à incidência de correção monetária e juros sobre o sobre valor definido a título de reparação do dano, o que viola, ao seu sentir, o disposto no art. 387, IV do Código de Processo Penal.

Não procede a insurgência, porque inexistente a alegada omissão. Do exame do voto condutor, verifica-se que a questão foi minudentemente debatida no 'item 6.3', inclusive com base em precedente da 4ª Seção desta casa.

Aqui, novamente, trata-se de mera insatisfação com o resultado do julgado, cuja modificação deve ser buscada na via recursal apropriada.

4.3.2. Em último ponto, alega a defesa (v) contradição no voto do Desembargador Victor Luiz dos Santos Laus no tocante à competência para dispor a respeito da reparação do dano para fins de progressão de regime, com fundamento no art. 33, § 4º do Código Penal.

Diz constar no voto vogal o entendimento de que a aplicação do mencionado art. 33, § 4°, do CP, porque relacionado à progressão do regime, deveria ser reservada ao juízo da execução (art. 66, III, 'b', da LEP).

Sem razão.

O voto manteve posição prevalente no sentido de que a progressão de regime fica condicionada à reparação do dano. Se lidos na integralidade os apontamentos (evento 101), percebese que a fundamentação tem maior profundidade do que a compreendida pela defesa. O tema, aliás, foi abordado no 'item 4.6' do voto condutor.

Do voto do Desembargador Victor Laus retira-se, igualmente, clara conclusão do 'item 5.6' no sentido de que 'se possa manter essa previsão segundo a qual a progressão de regime fica, em princípio, condicionada à reparação do dano, no caso a vantagem indevida recebida, nos termos do artigo 33, § 4°, do Código Penal, porque ex vi legis; todavia, disso não se extrai que as demais questões concernentes, concretamente, à modulação dessa exigência legal deixarão de estar a cargo do juízo da execução, pelo que, evoluindo quanto ao tema, entendo que a referência ao citado dispositivo, ao menos na forma como feita pela sentença condenatória, não importa em usurpação ou invasão de competência jurisdicional'.

Ou seja, a exigência de reparação do dano como progressão de regime decorre de disposição legal e sua previsão na sentença condenatória não resulta em usurpação de competência do juízo da execução, a quem caberá o 'exame de outras matérias que lhe são íntimas, como o parcelamento, a substituição por garantias reais ou fidejussórias, a exemplo do que já ocorre nas prestações pecuniárias substitutivas', ou mesmo se 'o sentenciado possui efetiva capacidade patrimonial'.

Ausente contradição, portanto, nego provimento aos embargos de declaração.

4.4. Por fim, consoante mencionado nas considerações iniciais sobre os embargos de declaração, estes só têm cabimento nas restritas hipóteses elencadas no artigo 619 do CPP, quais sejam, omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição, sendo desnecessário o prequestionamento expresso.

Sendo assim, não conheço dos embargos no ponto em que requer o *(vi)* prequestionamento expresso.

5. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DEFESA DE PAULO TARCISO OKAMOTTO

5.1. Das omissões e contradições em relação às preliminares

5.1.1. Sustenta a defesa, no tocante às preliminares, a nulidade do processo por (i) ofensa ao juiz natural pelas seguintes razões: falta de conhecimento originário em primeira e segunda instâncias a amparar a necessidade de anulação deste e de todos os feitos relacionados à

'Operação Lava-Jato', e que as remissões a outros julgamentos são ineficazes para firmar competência; (ii) inexistência de prevenção da 8ª Turma e do desembargador-relator, tendo em vista a ausência de conexão com o mandado de segurança impetrado neste Tribunal pela Google Brasil Internet Ltda. no início das investigações. Além disso, defende que houve ofensa ao juiz natural e ao devido processo lega por: '(i) usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, pois na origem eram investigadas condutas relacionadas ao senhor José Mohamed Janene no curso de mandato de deputado federal; (ii) ausência de vínculo entre os contratos da Petrobras e o armazenamento do acervo presidencial no contrato com a GRANERO; (iii) incompetência territorial para apuração dos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, pois os fatos relativos ao acervo presidencial teriam ocorrido em São Paulo/SP; e (iv) incompetência para julgar crimes contra sociedade de economia mista'. Diz, que o acórdão embargado, a respeito do ex-Deputado José Janene, limitou-se a 'divagar' em pequeno trecho fazendo referência a pedidos análogos já julgados.

Em outro ponto, alega a defesa (iii) violação ao direito de provar a inocência do embargante e que o acórdão 'deixou de se manifestar quanto aos pedidos de acesso à prova, assim como não se exerceu cognição acerca da socorrência do habeas corpus'. Ainda, discorre sobre a negativa de acesso ao aparelho celular de LÉO PINHEIRO para aferição das mensagens trocadas, essenciais ao contraditório e à ampla defesa.

Postula, ainda, a *(iv)* nulidade do feito em razão de prova originariamente ilegal desde o nascedouro da 'Operação Lava-Jato', pois decorrente de interceptação telefônica entre o advogado do falecido Deputado Federal José Mohamed Janene e o seu assessor parlamentar. Destaca que as conversas entre advogado e cliente com orientação jurídica antes de oitiva perante a autoridade policial são protegidas por lei.

5.2.2. O exame esbarra na ausência de interesse do embargante absolvido que busca a declaração de nulidade do processo. <u>A rigor, a pretensão desafia a lógica processual</u>. É da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que nenhuma nulidade será declarada, mesmo a absoluta, se não restar comprovado prejuízo às partes. A propósito, há passagem específica sobre o tema no voto condutor (item 2.4.).

Não se há de falar em ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos essenciais para o conhecimento dos embargos de declaração. Há, ao contrário disso, mera inconformidade com os fundamentos da decisão, cuja modificação apenas é passível de enfrentamento pelos recursos apropriados.

Ora, é incompreensível sustentar-se a <u>anulação do processo em prejuízo do réu</u> <u>absolvido</u>.

Há, por óbvio, pedidos preliminares comuns a corréu, o que acarretou a análise das referidas nulidades. Da mesma maneira, há embargos de declaração de corréus que reproduzem teses acerca de nulidades devidamente examinadas.

<u>É de frisar, porém, que a situação do embargante PAULO TARCISO OKAMOTTO, agora é diversa, pois não mais subsiste pretensão ministerial de modificação do juízo absolutório com relação a ele. Intimado do julgamento da apelação criminal, o órgão ministerial expressamente renunciou ao prazo recursal (evento 118). Significa dizer que a ausência de recurso do *parquet* no tocante ao julgamento pela 8ª Turma acarreta a preclusão para solver supostas ambiguidades, obscuridades, contradições ou omissões contra o acórdão que absolveu o requerente.</u>

Somente eventual provimento dos embargos de declaração da defesa, com atribuição de efeitos infringentes, reabriria a possibilidade recursal ao MPF, mas, ainda assim, com aptidão apenas no tocante ao fundamento da absolvição, não quanto ao juízo absolutório. Embora ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado formal e material, ao menos sob a ótica da pretensão ministerial, o julgamento é imutável quanto ao ora embargante.

Por essas razões, levando-se em conta as razões já lançadas nos votos proferidos pelos integrantes da 8ª Turma, caso superada a ausência de interesse recursal, não se constata qualquer omissão.

5.2.3. Adicionalmente, refira-se a impertinência de se discutir o que já foi atingido pela preclusão. Vale dizer, temas não aventados pela defesa em sede de apelação desautorizam o uso extemporâneo dos embargos de declaração para exame pelo colegiado.

Há clara preclusão consumativa.

Nessa classe, encontram-se as alegações de *(iv)* nulidade da investigação na origem, porque teria ocorrido interceptação do advogado do ex-parlamentar José Mohamed Janene; e *(ii)* nulidade decorrente da distribuição por prevenção para este relator e para a 8ª Turma.

Nenhum deles encontra espaço em sede de embargos de declaração, pois constituem inovação processual.

5.2.3.1. Limita-se o embargante a transcrever algumas poucas interceptações relacionadas a processo pretérito, sustentando a impossibilidade de interceptações telefônicas de advogados, como se direito absoluto fosse.

Afora a já mencionada ausência de interesse do réu absolvido de anular o processo, não há como escrutinar decisões em investigações que envolviam autoridade com prerrogativa de foro, nenhuma delas, aliás, denunciada e processada em primeiro grau, mas, sim, perante o Supremo Tribunal Federal, que afastou eventuais nulidades em razão de incompetência do juízo ('item 2.1.' e subitens do voto condutor).

De resto, há referência na decisão embargada no sentido de que a inviolabilidade do sigilo de advogados não é absoluta, não atingindo profissionais que cometem crimes ('item 2.2.4.') e os embargos não trazem elementos suficientes para se afastar tal premissa.

Ademais, sequer se tem notícia de insurgência do próprio advogado interceptado. A alegação, sem maiores vinculações, portanto, é genérica e constitui inovação processual.

5.2.3.2. Pelos mesmos motivos, resta atingida pela preclusão a alegação de nulidade em face da inválida distribuição, pois, segundo a defesa, este relator e a 8ª Turma não seriam preventos para julgamento de processos relacionados à 'Operação Lava-Jato'.

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 'é relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção, a qual deve ser arguida oportuna e tempestivamente, sob pena de preclusão' Nesse sentido, precedentes de ambas as Turmas da Corte Constitucional: HC 81.134, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgamento em 7/8/2007, DJ de 6.9.2007; RHC 108.926, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgamento em 24/2/2015, DJe de 10/3/2015.

Vale referir que a discussão restou sepultada por ocasião da edição da Súmula nº 706/STF em igual sentido: 'É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção'. Há diversas referências no voto condutor ao enunciado do Supremo Tribunal Federal no 'item 2.1', onde se examina a sequência de eventos que culminaram com a competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR e, neste Tribunal, da 8ª Turma.

De qualquer modo, tal arrazoado, com referência inclusive a precedentes em *habeas corpus*, deu-se em face de impugnação por corréu, mas, não, sob a ótica da ausência de prevenção da 8ª Turma, matéria, portanto, atingida pela preclusão.

No tocante ao embargante PAULO TARCISO OKAMOTTO, além de os embargos de declaração ou mesmo a apelação criminal estarem longe de ser a primeira oportunidade em que se manifestou, o recurso voluntário nada trouxe com relação ao tema, não podendo agora ser analisado em sede de embargos de declaração.

A controvérsia é, nessa linha, estranha aos limites do julgado ora impugnado. Diga-se que o entendimento anotado na Súmula nº 706 do Supremo Tribunal Federal é salutar e evidencia a censura à busca de nulidades não discutidas no curso da ação penal ou nos seus incidentes em segundo grau.

Em feliz expressão atribuída ao falecido do Ministro do Superior Tribunal de Justiça Humberto Gomes de Barros, afasta-se a chamada 'nulidade de algibeira', que ocorre quando a parte permanece em silêncio no momento oportuno para se manifestar, deixando para suscitar a nulidade em ocasião posterior.

No caso ora tratado, deve-se ter presente que o contraditório foi constantemente renovado. Fazendo-se um breve retrospecto, a presente ação penal foi <u>proposta em 14/09/2016 e a denúncia recebida em 20/09/2016</u>. Seguiram-se, então - <u>e mesmo antes disso</u> - incontáveis incidentes processuais, dentre eles, mandados de segurança, *habeas corpus*, exceções de incompetência, de suspeição e impedimento.

Todos os incidentes, sejam eles propostos pelo ora embargante PAULO TARCISO OKAMOTTO ou por corréus, foram distribuídos a este relator e julgados pela 8ª Turma, sem qualquer insurgência <u>oportuna</u> quanto à distribuição por prevenção.

Assim, agregando a tais fundamentos o singular interesse da defesa de ver anulado processo no qual já há juízo absolutório, não conheço dos embargos de declaração neste ponto e nos demais trazidos pela defesa de PAULO TARCISO OKAMOTTO, que buscam a nulidade do feito em flagrante prejuízo ao constituído.

5.2. Do fundamento para absolvição do embargante

5.2.1. Sustenta a defesa (v) omissão no julgado no que diz respeito aos fundamentos para absolvição, argumentando que, em razão dos indeferimentos probatórios, não foi possível a PAULO TARCISO OKAMOTTO comprovar que o fato não constitui crime. Repete fundamentação no sentido de que o armazenamento do acervo presidencial tem autorização legal e que a negativa de produção de provas decorre da conduta inquisitória do juízo de primeiro grau na condução de um processo viciado.

Pois bem, eventual cerceamento de defesa e a existência ou não de prova acerca da inocência do réu é tema superado no voto condutor. No tópico anterior, destacadamente se percebe inexistência de interesse da defesa de anular o decreto absolutório.

Fato é que houve confirmação da sentença absolutória no julgamento embargado. E, quanto a isso, não há recurso da acusação. Devidamente intimado do julgamento da apelação criminal, o órgão ministerial <u>expressamente renunciou ao prazo recursal</u> (evento 118). Significa dizer que a ausência de recurso do *parquet* no tocante ao julgamento pela 8ª Turma acarreta a preclusão para solver supostas ambiguidades, obscuridades, contradições ou omissões em face do acórdão que absolveu o requerente.

Somente eventual provimento dos embargos de declaração da defesa, com atribuição de efeitos infringentes, reabriria a possibilidade recursal ao MPF, mas, ainda assim, sem aptidão para alterar o juízo absolutório. Embora ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado formal e material, ao menos sob a ótica da pretensão ministerial, o julgamento é imutável com relação ao embargante.

Além disso, as 'acusações' de condução parcial do processo já foram todas e cada uma delas detalhadamente examinadas no voto condutor. Sequer há impugnação neste restrito momento processual do ora embargante quanto às inúmeras alegações de suspeição e impedimento do magistrado, o que desautoriza qualquer incursão a respeito do tema.

5.2.2. No tocante à modificação para o fundamento da absolvição, inexiste qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A decisão é bastante clara ao frisar que somente há interesse na modificação do fundamento da absolvição nos casos de <u>reconhecimento</u> de inexistência do fato ou de negativa de autoria ('item 3.5.2'), pois impõe-se examinar a correlação dos efeitos penais e cíveis.

Em sede de apelação, a defesa postulou a declaração de que o fato não constitui infração penal, cujo interesse foi afastado em decisão devidamente fundamentada. Além disso - e essa percepção é fundamental -, os embargos de declaração não impugnam expressamente o cerne da decisão, limitando-se a tecer considerações a respeito do indeferimento de provas e repisando fundamentos que já haviam sido lançados no recurso de apelação. Pois bem, para contextualizar, reproduzo, no ponto, o acórdão embargado (evento 102):

'32. Apenas haverá interesse recursal na alteração do fundamento absolutório com o objetivo de salvaguardar os denunciados de eventuais repercussões na esfera cível, o que somente é possível nos casos de reconhecimento de inexistência do fato ou de negativa de autoria (art. 386, incisos I e IV). 33. Não conhecimento da pretensão defensiva no ponto, formulada independentemente de qualquer consideração acerca da utilidade prática de tal providência ou de eventual prejuízo decorrente da manutenção da decisão como proferida.'

Das razões dos aclaratórios, verifica-se que não há argumentação apta a afastar o não conhecimento da apelação criminal direcionada à modificação do fundamento da absolvição. Neste particular contexto, é inviável o conhecimento de embargos de declaração que não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Sobre a matéria, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. ACLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DOS EMBARGOS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO EXISTENTE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. 1. As razões constantes dos embargos de declaração encontram-se completamente divorciadas dos fundamentos existentes no acórdão embargado, os quais justificaram o parcial conhecimento, e o não provimento, na parte conhecida, do agravo interno, fato este que, à luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, importa em não conhecimento do recurso aclaratório por total infringência ao princípio basilar da dialeticidade. 2. Embargos não conhecidos. (PAGRESP 201702486659, Maria Thereza de Assis Moura, STJ - Sexta Turma, DJE DATA: 15/02/2018).

Significa dizer, se não superado o ponto fulcral do julgado que decidiu pelo não conhecimento da apelação por ausência de interesse recursal - em especial ante a inexistência de prejuízo em virtude do juízo absolutório e da inalteração dos efeitos cíveis advindos do julgado ('item 3.5.2 e subitens) - mais não se pode avançar em sede de embargos de declaração.

Por essas razões, igualmente não conheço dos aclaratórios neste ponto.

5.3. Considerações a respeito do delito de corrupção passiva e do ato de ofício

Ao final de suas razões, o embargante tece considerações a respeito do crime de corrupção passiva e da necessidade de indicação de ato de ofício. Diz que, 'em que pese não ser acusado de corrupção nem de lavagem em relação ao apartamento Triplex, o processo é comum e nada impede realizar apontamentos de cunho histórico quanto ao tema'.

Complementa dizendo que, 'ainda que não pretenda o embargante realizar pedidos em nome de corréu, faz-se o presente registro histórico, a fim de que possa ficar evidenciada a falha jurídica estabelecida pelo v. acórdão embargado, em nome dos mais límpidos princípios garantidores do Ordenamento'.

As considerações sequer são dignas de conhecimento, porquanto desbordam os limites das imputações em desfavor do embargante PAULO TARCISO OKAMOTTO, a respeito das quais, repita-se, o juízo é absolutório. Embora o processo seja comum, as defesas são independentes. Correto apenas é dizer que de nenhuma utilidade tem a sustentação de tese jurídica que afete exclusivamente outra parte, sem comunicação concreta a respeito dos delitos e fatos.

Reza o art. 580 do CPP que, 'no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), quando a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros'.

<u>Não é este, porém, o caso dos autos</u> e, por estranha ao embargante, não é digna de conhecimento.

6. DO PEDIDO FORMULADO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL EM PARECER

Ao final do parecer o órgão ministerial requer, 'exaurida a instância, seja a decisão encaminhada ao juízo de primeiro grau para o imediato início do cumprimento das penas'. Nada há a prover no ponto, pois tal determinação já consta no julgado.

7. CONCLUSÕES

- **7.1.** Os embargos de declaração opostos por LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA não devem ser conhecidos no ponto em que alega omissão sobre tese sustentada por coapelante, no tópico em que sustenta contradição entre o presente julgado e o entendimento exposto em ação penal referida, por se tratarem de inovação, e também no requerimento de prequestionamento. Na porção remanescente, os embargos devem ser parcialmente providos apenas para sanar erros materiais no voto, sem, todavia, alterar a conclusão e o provimento do julgado.
- **7.2.** Não deve ser conhecida a petição do evento 128 apresentada pela defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA.
- 7.3. Os embargos de declaração de JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO não devem ser conhecidos no ponto em que se postula o prequestionamento expresso. Na porção

remanescente, devem ser parcialmente providos apenas para esclarecer os parâmetros para a dosimetria da pena, sem, todavia, alterar a conclusão e o provimento do julgado.

7.4. Os embargos de declaração opostos por PAULO TARCISO OKAMOTTO não merecem ser conhecidos ante a ausência de interesse recursal em anular processo em prejuízo de réu absolvido e por ventilar matérias que configuram inovação processual.

8. DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por conhecer em parte dos embargos opostos por LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e por JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO e, nesta extensão, dar-lhes parcial provimento, sem produzir, todavia, qualquer alteração no provimento do julgado; não conhecer das petições dos eventos 128 e 144; e não conhecer dos embargos de declaração de PAULO TARCISO OKAMOTTO.

É o voto.

Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região n° 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **9348882v12** e, se solicitado, do código CRC **16C66D69**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): João Pedro Gebran Neto

Data e Hora: 27/03/2018 14:05